



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045524-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, são agravados MIGUEL LEITE ARAÚJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROMERO NAZARIO ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045524-15.2025.8.26.0000.

Agravante: **Ibbca 2008 Gestão em Saúde Ltda.**

Agravado: **Miguel Leite Araújo.**

Comarca: Birigüi-2ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

Magistrado: **Lucas Gajardoni Fernandes.**

Autos originais nº.: 1000215-48.2025.8.26.0077.

V O T O Nº 13702

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA OPERADORA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO PELO USUÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONJUGAÇÃO.

1. Conquanto possível a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por adesão, essa rescisão não pode ser realizada quando o usuário está em tratamento de saúde, daí a necessidade de manutenção até a alta médica (art. 13, II, Lei nº. 9.656/98), condicionada a manutenção ao pagamento das mensalidades.

2. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA** contra a r. decisão de fls. 44/45 que, nos autos da ação anulatória de rescisão contratual c.c. tutela de urgência que lhe promove **MIGUEL LEITE ARAÚJO**, deferiu a antecipação de tutela postulada, consignando:

Vistos. Defiro à parte autora a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos juntados demonstram que o autor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) e se encontra em tratamento médico, circunstância que impediria a rescisão imotivada do contrato firmado com a ré, conforme entendimento fixado no Tema 1082 do STJ (a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva

alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida). É certo que se poderia discutir se a doença tratada se caracteriza como grave para efeito de incidência do tema em questão; todavia, num primeiro momento, penso que se deva beneficiar a manutenção do tratamento, na medida em que o direito à vida deve suplantar o interesse patrimonial, posto que este é passível de recomposição. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar aos réus que mantenham/restabeleçam o plano de saúde do autor, exclusivamente, com as mesmas coberturas e características, bem como continuem a emitir boletos para pagamento proporcional das mensalidades, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00, inicialmente limitada ao período de 30 dias. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Alega a agravante que notificou os beneficiários com antecedência de 60 dias sobre sua intenção de rescindir contratos específicos, de acordo com a legislação pertinente, inexistindo impedimento para o fim do contrato, tendo cumprido todas as formalidades legais. Pugna pelo efeito suspensivo.

Recurso processado sem o efeito suspensivo (fls. 35/36), sem contraminuta (fls. 38) e com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu improvimento (fls. 43/47).

É o relatório.

2. Cássio Scarpinella Bueno leciona que “a concessão da *“tutela de urgência”* pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente”.¹ José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de “*probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito*

¹ Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris".²

Em que pesem as arguições da recorrente, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravado é criança de 4 anos (DN 05/10/2020) e faz tratamento na rede credenciada para transtorno do espectro autista. Outrossim, não se constatado o perigo de demora ou de dano irreversível à agravante a recomendar efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto constou na decisão agravada que o recorrido deverá continuar a realizar os pagamentos mensais.

Por outro lado, a probabilidade do direito decorre da lei, que veda a resolução unilateral do contrato em caso de internação, à qual se equipara o tratamento médico contínuo (art. 13, II, Lei nº. 9.656/98,

Ademais, o e. STJ vem decidindo pela necessidade de manutenção dos tratamentos em curso, em especial quando a interrupção possa importar dano de grande monta. Nesse sentido:

É assente no STJ o entendimento segundo o qual é possível a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, com base em cláusula prevista contratualmente, desde que cumprido o prazo de 12 meses de vigência da avença e feita a notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 dias, bem como respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta, salvo ocorrência de portabilidade de carências ou contratado novo plano coletivo pelo empregador, situações que afastarão o desamparo de tais usuários.³

Segundo a jurisprudência do STJ, "não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito

² in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

³ AgInt no REsp n. 1.994.432/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe de 1/6/2022.

daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana" (REsp n. 1.818.495/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019). Precedentes.⁴

Fundada na dignidade da pessoa humana e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da segurança jurídica, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico.⁵

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ AgInt no AgInt no AREsp n. 1.923.972/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 2/6/2022

⁵ REsp n. 1.941.917/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2022.